



RELAÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

O Conselho Económico e Social formulou as seguintes observações e sugestões principais que devem ser harmonizadas com as apreciações feitas aos outros projectos:

- a) Não estão criados mecanismos de transição adaptados à inexistência de sindicatos, como se fez para a lei da greve;
- b) O prazo de cinco dias para a arbitragem é nitidamente insuficiente;
- c) Os prazos acordados de vigência duma convenção, mesmo que mais curtos, parece deverem ser mantidos;
- d) Deverá ser mantida, se e quando necessário, a função acessora doutros Ministérios ou organismos estaduais, junto do Ministério do Trabalho;
- e) Relativamente ao artigo 23º. nada se dispõe sobre o Tribunal qual competente para a propositura de acção nem se esta tem efeitos suspensivos;
- f) Não é contemplada a situação especial de actividade agrícola e da pesca em período de campanha. Sazonal?

Reconhecendo tal lacuna, as Secretarias de Estado da Agricultura e Pescas colaboração com o Ministério do Trabalho, de modo a prepararem algumas novas disposições a inserir no projecto e, também, referentes à greve e "lock-out".

NOTA

Assunto: Regulamentação colectiva de trabalho

I - As linhas fundamentais do diploma acompanham de perto a legislação até agora vigente (D.L. nº 49 212 e D.L. nº 472/70).

Na verdade as vias da regulamentação das relações colectivas continuam a ser a convencional e a administrativa (mudando-se nesta o nome de portaria de alargamento de âmbito para portaria de extensão).

Criou-se de novo o instituto da "Mediação" que aliás parece, à primeira vista, pouco amadurecido.

Melhoraram-se tecnicamente os diplomas anteriores já referidos, solucionando lacunas e dando consagração a sugestões (v. g. a nomeação do 3º arbitro, na arbitragem ser feita pelos arbitros de partes).

II - artº 14. nº 9 - 5 dias - i fraco

Art. 23 - Creio que deveria ficar consagrado quem tem competência para julgar as acções de anulação das clausulas ilegais bem como a existência ou não de efeito suspensivo da acção.